autuado por XEXÉU TRIPOLI em 07/08/2024 10:55:57.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0192/24.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereadora Silvia da Bancada Feminista, que dispõe sobre a fixação de cartaz informativo sobre o atendimento de pessoas com gestação indesejada.

Segundo a proposta, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, ficam obrigados a fixar cartazes em lugares visíveis nos serviços públicos de saúde, bem como em equipamentos voltados à violência de gênero, com informações sobre as alternativas disponíveis às mulheres e demais pessoas com útero em casos de gestação indesejada.

De acordo com a autora, as placas informativas deverão conter:

I - quanto ao conteúdo, as seguintes informações:

> “Engravidei e não planejei. E agora?
>
> No Brasil, é possível acessar serviços de interrupção legal da gravidez em três situações diferentes, além de ser viável, sempre, realizar a entrega protegida do recém-nascido à adoção.
>
> A lei brasileira autoriza a interrupção voluntária da gravidez em três casos, sem necessidade de lavratura de Boletim de Ocorrência ou de autorização de juiz e sem prazo máximo de idade gestacional:
>
> 1. Quando a continuidade da gestação signifique um risco à sua vida;
>
> 2. Quando a gravidez que você está vivenciando é resultado de uma relação sexual com a qual você não concordou ou que você deixou de consentir em algum momento;
>
> Atenção! Qualquer gravidez de pessoa com menos de 14 anos dá direito ao procedimento de interrupção legal da gravidez.
>
> 3. Caso de anencefalia do feto.
>
> Para acessar o procedimento, basta buscar um serviço de saúde. Os endereços e funcionamento desses serviços podem ser encontrados no link: mapajusticareprodutiva.org.br
>
> Se você encontrar dificuldade em qualquer desses serviços, procure a Defensoria Pública por meio do telefone 0800 773 4340."

II - quanto à forma: a) Possuir dimensões mínimas de 0,29m x 0,42m; b) Ser legível com caracteres compatíveis; c) Ser afixadas em locais de fácil visualização e destaque ao público em geral.

Matéria RELCOM 1202/2024. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/06/2024 e juntado ao PL 192/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=548665.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo abaixo sugerido, consoante será demonstrado.

Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

De se ressaltar, ainda, que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Sob o ponto de vista material, a propositura também é respaldada pelo ordenamento jurídico, eis que encontra fundamento no princípio da publicidade e transparência que devem nortear a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

O pretendido pela propositura – que é tão somente a fixação de cartazes informativos nos serviços públicos de saúde, bem como em equipamentos públicos com informações sobre as alternativas disponíveis em casos de gestação indesejada – encontra amparo na iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas.

Com efeito, a determinação da afixação dessas placas informativas encontra consonância com o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal, segundo o qual a publicidade de serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser

Matéria RELCOM 1202/2024. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/06/2024 e juntado ao PL 192/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=548665.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Sobre o tema da legislação que disponha sobre a afixação de cartaz informativo, assim se pronunciou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso no qual se discutia a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar determinando a afixação de cartaz com o número do disque-denúncia nas escolas da rede pública:

> *DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI nº 2154897-25.2018.8.26.0000. J. 30.01.2019).*

Quanto ao conteúdo do cartaz, sob o aspecto legal, está em sintonia com o disposto pelo artigo 128 do Código Penal:

> Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)
>
> **Aborto necessário**
>
> I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
>
> **Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**
>
> II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu sobre a interrupção de gravidez de feto anencéfalo (ADPF 54):

> *FETO ANENCÉFALO – INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto*

Matéria RELCOM 1202/2024. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/06/2024 e juntado ao PL 192/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=548665.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

Quanto à forma do cartaz, caberá às Comissões de mérito a análise da viabilidade e conveniência.

Vê-se que a propositura está em sintonia com as normas jurídicas vigentes, razão pela qual somos **PELA LEGALIDADE.**

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, sugerimos o Substitutivo abaixo, para adequar o projeto à melhor técnica legislativa:

SUBSTITUTIVO N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 192/24

Dispõe sobre afixação de cartaz informativo sobre o atendimento de pessoas com gestação indesejada no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 1º Nos serviços públicos de saúde e nos equipamentos públicos voltados ao combate da violência de gênero, serão fixados cartazes em lugares visíveis, com informações sobre as alternativas disponíveis às mulheres e demais pessoas com útero em casos de gestação indesejada.

Art. 2º As placas informativas deverão conter:

I - quanto ao conteúdo, as seguintes informações:

"Engravidei e não planejei. E agora? No Brasil, é possível acessar serviços de interrupção legal da gravidez em três situações diferentes, além de ser viável, sempre, realizar a entrega protegida do recém-nascido à adoção. A lei brasileira autoriza a interrupção voluntária da gravidez em três casos, sem necessidade de lavratura de Boletim de Ocorrência ou de autorização de juiz e sem prazo máximo de idade gestacional:

1. Quando a continuidade da gestação signifique um risco à sua vida;

2. Quando a gravidez que você está vivenciando é resultado de uma relação sexual com a qual você não concordou ou que você deixou de consentir em algum momento; Atenção! Qualquer gravidez de pessoa com menos de 14 anos dá direito ao procedimento de interrupção legal da gravidez.

Matéria RELCOM 1202/2024. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/06/2024 e juntado ao PL 192/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=548665.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

3. *Caso de anencefalia do feto.*

Para acessar o procedimento, basta buscar um serviço de saúde. Os endereços e funcionamento desses serviços podem ser encontrados no link: mapajusticareprodutiva.org.br

Se você encontrar dificuldade em qualquer desses serviços, procure a Defensoria Pública por meio do telefone 0800 773 4340."

II - quanto à forma:

a) Possuir dimensões mínimas de 0,29m x 0,42m;

b) Ser legível com caracteres compatíveis;

c) Ser afixadas em locais de fácil visualização e destaque ao público em geral.

Art. 3° As despesas geradas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1202/2024. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/06/2024 e juntado ao PL 192/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=548665.